



Número: **0817150-31.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Criminal de São Luís**

Última distribuição : **26/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.360,00**

Assuntos: **Difamação, Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OTHELINO NOVA ALVES NETO (AUTOR)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
JOSE INACIO SODRE RODRIGUES (REU)	
LUIS PABLO CONCEICAO ALMEIDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14213 0295	26/02/2025 12:23	Anexo III. Decisao no HC trancamento do INQ_compressed	Documento Diverso



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça
FLS. 1011
Coord. Crim. Câmara Isolada

EXTRATO DE ATA

Sessão do dia 14 de junho de 2010

REFERÊNCIA **HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO N.º0004970-44.2010.8.10.0000 N.º 011839 / 2010 - SÃO LUÍS**

PACIENTE: **OTHELINO NOVA ALVES NETO**

ADVOGADO: **FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR**

IMPETRADO: **JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS**

RELATOR: **Des. JOSÉ RIBAMAR FROZ SOBRINHO**

DECISÃO

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL CONCEDEU A ORDEM IMPETRADA, PARA TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

A 3ª CÂMARA CRIMINAL, TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE VOTOS, VERIFICANDO A INÉRCIA DO ÓRGÃO DO PARQUET DE 1º GRAU NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA DETERMIU ENCAMINHANDO DA HIPÓTESE A DOUTA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ RIBAMAR FROZ SOBRINHO, BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS.

Presidência do Des. JOSÉ RIBAMAR FROZ SOBRINHO

Procurador de Justiça: JOSÉ ARGÓLO FERRÃO COELHO


ROZALINO GOMES DA COSTA
SECRETÁRIO DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1012
Coord. das Câmaras Criminais
Santos

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 14 DE JUNHO DE 2010.

HABEAS CORPUS N.º 0011839-2010 – SÃO LUÍS/MA

Paciente: Othelino Nova Alves Neto

Impetrante: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da Capital

Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

ACÓRDÃO N.º 92441 /2010

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS
CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL.
INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA
CAUSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO
POLICIAL. AÇÃO PENAL NÃO INICIADA.
CONCESSÃO.**

1. O trancamento de inquérito policial ou da própria ação penal através de *Habeas Corpus* é medida excepcional, merecendo ser utilizada quando houver evidente comprovação da atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria ou prova sobre a materialidade do delito.

2. A conduta perpetrada ao paciente no Inquérito não possui o condão de fundamentar o seu indiciamento, eis que não há qualquer indício de autoria ou materialidade que

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n. Centro. São Luís -MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965

mantenha nexos com os atos do paciente, o qual, diferentemente do disposto no relatório final do Inquérito Policial, tratou de buscar eventuais responsáveis pelas fraudes existentes, bem como puni-los. Assim, a conduta do paciente não se adequa a qualquer tipo penal, tampouco restou individualizada. O que desemboca na ausência de justa causa.

3. Embora o inquérito policial tenha sido concluído e enviado a uma das varas criminais, não se deu início à Ação Penal, eis que os autos encontram-se em carga ao Ministério Público Estadual, o qual poderá oferecer denúncia ou requerer novas diligências.

4. Trancamento do Inquérito Policial. Ordem Concedida. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, à unanimidade de votos, e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em CONCEDER a ordem impetrada para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 002/2009 – CICCEE em relação ao paciente, nos moldes do voto do eminente Relator.

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n. Centro, São Luís -MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965



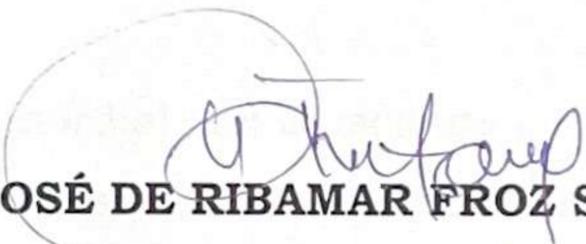
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3.
Coord. da Câmara Criminal
15010000

Participaram da sessão os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Benedito de Jesus Guimarães Belo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Argôlo Ferrão Coêlho.

São Luís (MA), 14 de junho de 2010.


DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

Presidente e Relator

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n. Centro, São Luís -MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965



RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JÚNIOR**, em favor de **OTHELINO NOVA ALVES NETO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – MA.

Consta na exordial que o paciente é ex-secretário de Estado, tendo ocupado a pasta de Meio Ambiente nos Governos de José Reinaldo Tavares e Jackson Lago, ocupando, atualmente, a função de Auditor do Tribunal de Contas do Estado.

O impetrante aduz que o paciente, em razão de sua atuação enquanto Secretário de Estado, caiu na malha da “inusitada” Comissão de Investigação de Crimes Contra o Erário Estadual – CICCEE, criada pelo atual Secretário de Segurança Pública para investigar a atuação de ex-secretários do Governo anterior. E que, por estar respondendo a inquérito, é execrado diuturnamente pela imprensa escrita e televisiva, notadamente pelo Sistema Mirante de Comunicação, desde o dia 15 de junho de 2009.

Assevera que o inquérito policial teve origem através de “denúncia” do atual Secretário de Meio Ambiente, pecando por absoluta ausência de fato determinado, uma vez que fora

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís – MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coord. 2016/16

instaurado para ir em busca do fato, quando deveria ter sido instaurado com base em fatos concretos que motivassem o início das investigações.

Obtempera que a portaria que determinou a abertura do referido inquérito policial sequer fora publicada no Diário Oficial, e que, no nítido propósito de demonstrar imparcialidade e legalidade nas investigações, todos os ora indiciados foram ouvidos como declarantes no decorrer das investigações.

Sustenta que a tomada dos depoimentos se deu de forma tendenciosa, sempre no sentido de saber especificamente acerca do comportamento do então secretário da SEMA, ora paciente.

E que, quando do encerramento do inquérito, o paciente fora indiciado, juntamente com outros 11 (onze) investigados, em diversos crimes, além de ter sido pedida a sua prisão preventiva, sem, contudo, ter restado demonstrado absolutamente nada contra o paciente, numa demonstração de que os fatos não condizem em nada com a conclusão.

Assim, suscitando a ausência de justa causa para abertura de procedimento dirigido ao paciente, pugna pelo trancamento do Inquérito Policial contra o mesmo.

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n. Centro, São Luís -MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965

O presente *writ* foi instruído com os documentos de fls. 22/982.

Ante a inexistência de pleito liminar, solicitei informações da autoridade indigitada coatora, após as quais determinei o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer (fls. 991).

Em informações de fls. 995/996, a autoridade coatora dá conta de que os autos foram encaminhados pela Secretaria da 3ª Vara Criminal em 18.02.2010 ao Ministério Público e até o momento não foram devolvidos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Eminente Procuradora Flávia Tereza de Viveiros Vieira (fls. 1001/1006), opinou pela denegação da ordem, por entender não demonstrada, de plano, ilegalidade na instauração do Inquérito Policial, bem como não ser possível um exame aprofundado das provas em sede de remédio heróico.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís - MA,
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965

4

VOTO

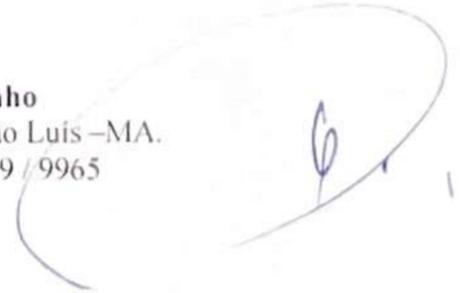
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço da presente ordem.

Antes de adentrar na análise da questão, insta ressaltar que o presente *mandamus* me fora distribuído por prevenção em razão de decisões por mim proferidas em *Habeas Corpus* impetrados por outros pacientes que foram indiciados juntamente com o aqui paciente.

Correlatos ao presente *writ*, julguei o mérito dos *Habeas Corpus* n° 3624/2010 (paciente: Rafael Guerreiro Bonfim – ordem concedida no sentido de determinar o trancamento do Inquérito Policial em relação ao paciente) e 7725/2010 (paciente: Kaio Alberto Aires Sousa – ordem concedida no sentido de expedir Salvo-Conduto em favor do paciente), e o pleito liminar do *Habeas Corpus* n° 13086/2010 (paciente: José Albécio Oliveira Freitas – liminar deferida no sentido de expedir Salvo-Conduto em favor do paciente).

Ponderada tal situação, passo à apreciação do mérito do presente *mandamus*, o qual, consoante se pode depreender do relatório, visa o trancamento do Inquérito Policial n° 002/2009 - CICCEE, em razão da falta de justa causa para a sua instauração.

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n. Centro. São Luís - MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965



Com efeito, destaco que consoante jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o trancamento do inquérito policial ou da própria ação penal através de *Habeas Corpus* é medida excepcional, merecendo ser utilizada quando houver evidente comprovação da atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria ou prova sobre a materialidade do delito (v.g., HC 99841, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-03 PP-00777; REsp 921.239/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009).

Também esta Terceira Câmara deste Egrégio Tribunal já se manifestou no mesmo sentido, em decisões relatadas pelo ilustre Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos (HC 018226/2008 – acórdão 76.068/2008, julgado na sessão do dia 22/09/2008; HC 04421/2010 – acórdão 90.565/2010, julgado na sessão do dia 12/04/2010).

O relatório final do Inquérito Policial nº 002/2009-CICCEE (fls. 926/952), traz que a participação do ora paciente “*então Secretário Estadual do Meio Ambiente, se confirma tanto nos depoimentos dos outros indiciados, como nas declarações tomadas nos presentes autos, sendo consubstanciada ainda mais quando, na função pública de Secretário de Meio Ambiente, deixou de*

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luis -MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coord. das Câmaras Criminais
10/20

cumprir aos preceitos legais que norteiam a administração pública, ficando silente e passivo, não promovendo as devidas apurações dos acontecimentos ilícitos ocorridos durante sua gestão frente àquela pasta". E que tal omissão se deu em razão da amizade existente entre o paciente e os indiciados Charlys Wagner e Renato Cutrim, o que serviu de incentivo para a perpetuação das irregularidades durante sua gestão.

Destaque-se que, **em todo o relatório final do referido inquérito policial**, a conduta do ora paciente restringiu-se a, consoante já transcrito, ter sido "omisso" ao deixar de cumprir seu dever de promover as devidas apurações dos acontecimentos ilícitos ocorridos durante sua gestão na Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Todavia, o paciente fora indiciado pelos crimes previstos nos seguintes artigos, todos na forma do art. 29 do Código Penal Brasileiro:

- a) art. 288, *caput*, do CPB (crime de formação de quadrilha ou bando);
- b) art. 299, *caput*, do CPB (crime de falsidade ideológica);
- c) art. 312, §1º, do CPB (crime de peculato)
- d) art. 317, §1º, do CPB (crime de corrupção passiva qualificada);
- e) art. 313-A, do CPB (crime de inserção de dados falsos em sistema de informações);
- f) art. 320, do CPB (crime de condescendência criminosa);
- g) todos c/c art. 13, §2º, do CPB (crime de omissão penalmente relevante);
- h) art. 66, da Lei nº 9.605/98 (crimes contra a administração ambiental);
- i) art. 67, da Lei nº 9.605/98 (crimes contra a administração ambiental);
- j) art. 68, da Lei nº 9.605/98 (crimes contra a administração ambiental);

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n. Centro. São Luís - MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965

Da simples análise superficial da documentação acostada, depreende-se que a omissão atribuída ao paciente quando da conclusão do inquérito policial não guarda conexão com os fatos apresentados, uma vez que os referidos autos trazem cópias das Portarias de Instauração de Inquéritos Policiais visando apurar fatos e circunstâncias relacionados a crimes cometidos na Secretaria de Meio Ambiente, os quais tiveram origem através de ofícios encaminhados pelo ora paciente, na qualidade de Secretário do referido órgão.

Às fls. 358 repousa portaria de instauração de inquérito policial originada pelo ofício nº 101/08/GS/SEMA (fls. 361), da lavra do então Secretário de Estado de Meio Ambiente, Dr. Othelino Nova Alves Neto, ora paciente, no qual é noticiada a ocorrência de fraude no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Maranhão – SISFLORA, indicando como possível autor do fato o então servidor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, Sr. Renato Antônio Cutrim Júnior, em provável conluio com usuários do Sistema SISFLORA, dentre os quais proprietários e/ou representantes de empreendedores que utilizam matéria-prima florestal.

Do mesmo modo, às fls. 257 e 413 repousa portaria de instauração de inquérito policial que teve como origem o ofício nº 494/08/GS/SEMA (fls. 414), também da lavra do ora paciente, no qual é noticiada a existência de fortes indícios de tentativa de

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís - MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965



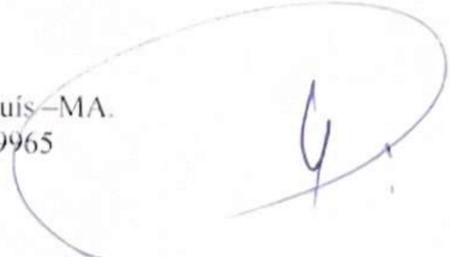
fraude no programe SISFLORA/CEPROF, uma vez que foi encontrado um computador portátil, instalado na cozinha da lanchonete localizada nas dependências da SEMA, conectado a um cabo de internet e exibindo na tela imagens do referido programa, como se estivesse sendo acessado pelo servidor Adriano Nolêto de Carvalho.

O Inquérito Policial nº 002/2009-CICCEE, objeto do presente *writ*, fora instaurado com o fito de apurar a existência de um grupo criminoso que vinha agindo na Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Maranhão, sobretudo comercializando ilegalmente autorizações para desmates através de créditos virtuais implantados fraudulentamente no sistema CEPFROF/SISFLORA.

Como se pode depreender, o cerne das investigações é a fraude no Sistema CEPFROF/SISFLORA. Assim, no desenrolar das investigações, além do objeto principal, 02 (duas) situações ganharam relevo e serviram de base para a conclusão do referido inquérito: a primeira, relativa a um computador portátil instalado na cozinha da lanchonete localizada nas dependências da SEMA e, a segunda, referente a uma fraude ocorrida no dia 29 de junho de 2009, em que foram realizados diversos lançamentos de créditos fraudulentos.

De todo o até agora exposto, observa-se que as razões que motivaram a instauração do famigerado Inquérito

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís-MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coord. das Câmaras Criminais
10924

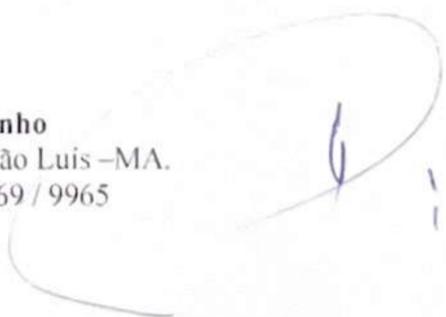
Policial nº 002/2009-CICCEE, foram as mesmas apresentadas pelo ora paciente através do ofício nº 101/08/GS/SEMA, retro citado, que deu origem ao Inquérito Policial 011/2008 (fls. 357).

Note-se que quando do envio do referido ofício, o ora paciente destacou a urgência das investigações para identificar e punir os envolvidos, bem como enviou, de logo, informações mais detalhadas sobre o caso. Além do que, através do ofício nº 134/2008-GAB/SEMA (fls. 320 e 365), em complementação ao relatório anterior, o paciente encaminhou o processo nº 1153/08, contendo detalhamento dos lançamentos de créditos indevidos, inclusive com identificação dos beneficiários, volume e valor econômico dos produtos florestais creditados. Ou seja, restou demonstrada a nítida intenção do paciente em ver apuradas as irregularidades, bem como punidos os responsáveis.

Quanto à “tentativa” de fraude através um computador portátil instalado na cozinha da lanchonete localizada nas dependências da SEMA, consoante já dito, o paciente tratou de encaminhar ofício (292/08/GS/SEMA), o qual gerou o Inquérito Policial nº 012/2008 (fls. 412).

Destaque-se que, os servidores Renato Antônio Cutrim Júnior e Adriano Nolêto de Carvalho foram exonerados justamente em razão das condutas acima narradas, o que demonstra que o paciente não compactuava com as ações criminosas dos mesmos.

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luis -MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

13
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coord. das Câmaras Criminais
15/01/2010

Quanto à fraude ocorrida no dia 29 de junho de 2009, onde foram realizados diversos lançamentos de créditos fraudulentos, o paciente não tem qualquer relação, eis que nessa época não mais ocupava o cargo de Secretário Estadual de Meio Ambiente.

Assim, impossível que se atribua ao paciente crime por omissão ao não ter promovido *“as devidas apurações dos acontecimentos ilícitos ocorridos durante sua gestão frente àquela pasta”*.

Diga-se à exaustão, os fatos que levaram à conclusão do Inquérito Policial onde o paciente fora indiciado, partiram de pedidos de providências por parte deste, à exceção da fraude datada de 29/09/2009, época em que já não ocupava a referida pasta.

De igual modo, a afirmação de que as *“omissões”* por parte do paciente se deram em razão da amizade mantida com os indiciados Charlys Wagner e Renato Cutrim, não guardam consonância com os elementos dos autos, uma vez que o próprio paciente, conforme exaustivamente relatado, tratou de encaminhar à autoridade policial ofício pugnando por providências, bem como fornecendo subsídios para instruir as investigações, além de ter procedido à exoneração do Renato Cutrim em razão de tais condutas.

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís -MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965

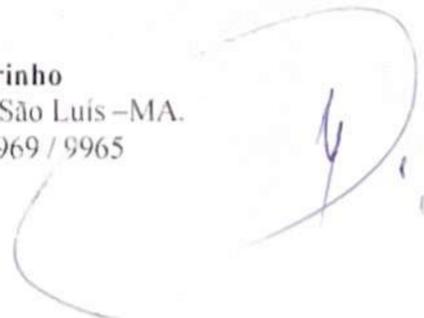
Ademais, o paciente quando do envio do referido ofício não excluiu o servidor Charlys Wagner, expressando que a fraude no Sistema CEPROF/SISFLORA fora praticado por Renato Cutrim, em provável conluio com usuários do Sistema SISFLORA, ficando a cargo da autoridade policial apurar os fatos.

Assim, demonstrado que o paciente não ficou-se inerte no exercício de seu *mister*, não há que se falar que a conduta do mesmo tenha servido de incentivo para a perpetuação das irregularidades durante sua gestão, muito menos se faz admissível o seu indiciamento em todos esses crimes lhe atribuídos, eis que as imputações não foram acompanhadas de qualquer fundamentação, não sendo possível sequer taxá-las de genéricas, eis que inexistentes.

Nesta senda, a conduta perpetrada ao paciente no Inquérito não possui o condão de fundamentar o seu indiciamento, eis que não há qualquer indício de autoria ou materialidade que mantenha nexos com os atos do paciente, o qual, diferentemente do disposto no relatório final do Inquérito Policial, tratou de buscar eventuais responsáveis pelas fraudes existentes, bem como puni-los. Assim, a conduta do paciente não se adequa a qualquer tipo penal, tampouco restou individualizada. O que desemboca na ausência de justa causa.

Como é cediço, a falta de justa de causa é a

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n. Centro, São Luís -MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965



primeira hipótese de concessão de *Habeas Corpus* em decorrência de constrangimento ilegal, que ocorre quando inexistente *fumus boni iuris* para a prisão, inquérito ou ação penal.

Em se tratando de inquérito policial, a falta de justa causa pode ser evidenciada, consoante já dito, quando pela simples exposição dos fatos está patente que a ação praticada é atípica, quando incide causa de extinção da punibilidade ou quando não há elemento indiciário que fundamente a acusação.

A doutrina desde muito tempo trata do assunto. Para o douto Paulo Roberto da Silva Passos, justa causa “*significa o que convém ou o que de direito e causa, motivo, razão, origem, é necessário que se alega ou se avoca, para mostrar a justa causa, seja realmente amparado na lei ou no direito ou, não contravindo a este, se funde na razão e na eqüidade*” (*Do Habeas Corpus*, Edipro, 1991, p. 78).

De admirável completude o escólio de Espínola Filho: “a falta de justa causa abrange a falta de criminalidade, a falta de prova, a não identidade da pessoa, a conservação indevida em prisão ao invés de ser transferida para outra” (*Apud Paulo Roberto Passos, ob. cit., p. 79*)

A jurisprudência ao longo do tempo também segue o mesmo entendimento:

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n. Centro, São Luís - MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Coord. das Câmaras Criminais
 Isoladas

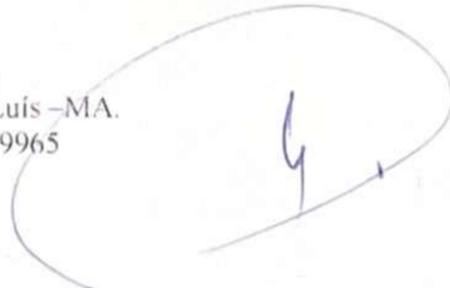
*"Tem-se decidido que a instauração de inquérito policial por fato absolutamente carente de criminalidade (RT 518/327 e 518/359, Ac. HC194847, 1ª Câm. Crim. do TASP em 06.10.77); por fato de sequer em tese configura delito (RT 523/325 e RT 352/278-9); por fato onde o Paciente não teve participação criminosa (Ac 1ª Turma do STF em 26.06.79 no RHC 57112-3, in Jurisprudência Brasileira 32/176 e RT 362/248); por fato onde haja ausência de ilícito criminal, não configurando em tese a infração penal (Ac. 1ª Turma do STF em 18/11/86 no RHC 64373-6-SP, DJU de 12.12.86, RT 620/367, Ac. 1ª Câm. Crim. do TACRIMSP em 29.11.73 no HC 78525 e RT 421/238-9) e por fato onde haja flagrante ilegalidade, constatável à primeira vista (Ac. 6ª Câm. Crim. do TACRIMSP em 18.09.79 no 221809), autoriza a concessão de HABEAS CORPUS para ter **TRANCADO O INQUÉRITO POLICIAL, evitando-se, assim, gravames à pessoa do indiciado.**" (destaquei)*

Nesse mesmo sentido, veja-se a decisão do Min. CELSO DE MELLO, no INQ nº 2.041:

"O indiciamento de alguém, por suposta prática delituosa, somente se justificará, se e quando houver indícios mínimos, que, apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se, ao mero suspeito, a autoria do fato criminoso. Se é inquestionável que o ato de indiciamento não pressupõe a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, não é menos exato que esse ato formal, de competência exclusiva da autoridade policial, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. O indiciamento não pode, nem deve, constituir um ato de arbítrio do Estado, especialmente se se considerarem as graves implicações morais e jurídicas que derivam da formal adoção, no âmbito da investigação penal, dessa medida de Polícia Judiciária, qualquer que seja a condição social ou funcional do suspeito. Doutrina. Jurisprudência" (DJU de 6.10.2003, Informativo nº 323).

Desta feita, embora os autos do inquérito policial tenham sido recebidos na 3ª Vara Criminal, as informações da autoridade indigitada coatora dão conta de que os mesmo encontram-se em carga ao Ministério Público Estadual desde o dia 18 de fevereiro de 2010, o qual poderá oferecer denúncia ou requerer novas diligências. Ou seja, até o presente momento não

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n. Centro, São Luís -MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coord. das Câmaras Criminais

se deu início à Ação Penal, sendo possível o trancamento do Inquérito Policial, nos termos pleiteados pelo impetrante.

Isto posto, e contra o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **CONCEDO** a presente ordem de *Habeas Corpus*, determinando o trancamento do Inquérito Policial nº 002/2009 – CICCEE em relação ao paciente.

É como voto.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2010.



Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n. Centro, São Luís -MA.
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1029
Coord. das Câmaras Criminais
Isoladas

OFÍCIO nº 403/2010 – SSC

São Luís, 14 de junho de 2010.

REFERÊNCIA: HABEAS CORPUS NÚMERO ÚNICO N.º0004970-44.2010.8.10.0000 N.º 011839 / 2010 - SÃO LUÍS
PACIENTE: OTHELINO NOVA ALVES NETO
ADVOGADO: FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS
RELATOR: Des. JOSÉ RIBAMAR FROZ SOBRINHO

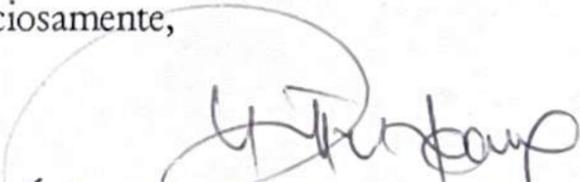
Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência que a Terceira Câmara Criminal, na sessão hoje realizada, julgando o processo epigrafado, proferiu a seguinte decisão:

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL CONCEDEU A ORDEM IMPETRADA, PARA TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

A 3ª CÂMARA CRIMINAL, TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE VOTOS, VERIFICANDO A INÉRCIA DO ÓRGÃO DO PARQUET DE 1º GRAU NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA DETERMIU ENCAMINHANDO DA HIPÓTESE A DOUTA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Atenciosamente,


Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente da Terceira Câmara Criminal

A Sua Excelência o Senhor
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
SÃO LUÍS -MA